

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2023

Súmula: Altera, acrescenta e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal, para adequação ao Novo Regimento Interno da Câmara de Vereadores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ DE AUTORIA DOS VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Altera o art. 15 da Lei Orgânica Municipal, revogando os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura e Posse será realizada em dia e horário a ser definido pela Mesa Diretora em vigência, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou na ausência deste, de Vereador reeleito e, dentre estes, o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do Vereador mais votado entre os presentes, o Vereador mais velho dentre os eleitos conduzirá os trabalhos, prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 2º - Acrescenta o art. 15-A, bem como os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A - Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE BARRAÇÃO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º - Atendido o disposto no caput deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 13, poderá fazê-lo até quinze dias úteis depois da primeira Sessão Plenária Ordinária da Legislatura.

§ 4º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do § 3º deste artigo.

Art. 3º - Acrescenta o art. 15-B, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-B - Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra ao orador encerrando a Sessão em seguida.

Art. 4º - Altera o art. 16 da Lei Orgânica Municipal, bem como os seus parágrafos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Imediatamente após a posse e, havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por votação nominal e de forma aberta, com a indicação dos nomes e respectivos cargos, iniciando pelo vereador com menos votos obtidos na eleição municipal até o mais votado, sucessivamente, sendo que vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Encerrada a votação, far-se-á apuração por dois servidores escolhidos pelo Presidente e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais votado na eleição municipal, e em caso de empate na eleição municipal, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 5º - Altera o art. 17 da Lei Orgânica Municipal o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - A votação para eleição da mesa diretora para o segundo biênio poderá ocorrer em sessão ordinária, a qualquer momento, a partir do início do segundo semestre.

Art. 6º - Acrescenta o art. 17-A, e seu parágrafo único, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-A – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único – Em caso de vaga total da Mesa, por morte, renúncia ou qualquer outra forma de extinção do mandato, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu o fato, observando o disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º - Acrescenta o art. 17-B, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-B – A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal observadas as seguintes exigências e formalidade:

- I – presença de maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada dos Vereadores de acordo com a ordem anteriormente já citada, que exercerão o voto nominal com a indicação dos nomes e respectivos cargos da mesa diretora.
- III - proclamação do resultado pelo presidente.

Art. 8º - Altera o art. 18 da Lei Orgânica Municipal, acrescentando os parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário, um Segundo-Secretário e um Tesoureiro, sendo que este trata-se de função administrativa, não estando na linha sucessória do Presidente.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do Presidente assumirá, respectivamente:

- I – o Vice-Presidente;
- II – o Primeiro-Secretário;
- III – o Segundo-Secretário;

§ 2º - Diante de ausência ou impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá, temporariamente, o vereador mais votado.

§ 3º - No caso de vacância de cargo de membro da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias úteis contados da abertura de vaga, sendo que ocorrendo vacância do cargo de Presidente da Mesa até 06 meses antes do término do mandato, assumirá automaticamente o vice-presidente.

§ 4º - No caso de vacância do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-Presidente que convocará eleição para o cargo, no prazo de quinze dias úteis contados da abertura da vaga.

§ 5º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis, e havendo empate, assumirá o mais idoso dentre estes.

Art. 9º - Altera o art. 19 da Lei Orgânica Municipal o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma Legislatura.

Art. 10 - Acrescenta o art. 19-A, e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-A – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se a sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais, entre os presentes que escolherá, entre seus pares o Secretário, sendo necessária a presença de no mínimo 1/3 dos vereadores.

§ 3º - A Mesa, composta na forma de parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 11 - Acrescenta o art. 19-B, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-B – As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela morte;
- V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI – pelos demais casos de extinção e perda do mandato.

Art. 12 – Altera o art. 20 da Lei Orgânica Municipal e seus incisos, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Compete à Mesa Diretora:

- I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;
- II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispendo sobre:
 - a) organização e funcionamento institucional;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - c) sistema de remuneração dos seus servidores;
- III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os

projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

V - elaborar o regulamento dos serviços internos;

VI - apresentar, na última Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;

VIII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as Sessões Legislativas e nos seus Recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

X - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;

XI - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;

XII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, observada a forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

XIV - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

XV – propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;

XVI - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

XVII - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;

XVIII - dar posse ao Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;

XIX - propor na última Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura:

a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-

Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura subsequente;

XX - discutir, deliberar e atender as diligências da Ouvidoria Parlamentar;

XXI - disciplinar o uso de materiais e a propaganda no ambiente da Câmara Municipal durante o período de restrições eleitorais;

XXII - receber os pareceres de redação final da Comissão de Constituição, Redação e Justiça para elaboração dos respectivos autógrafos;

§ 1º - Os projetos de lei referidos no inciso XIX observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados do impacto orçamentário e financeiro, devendo as leis que deles resultarão estarem promulgadas e publicadas conforme legislação vigente.

§ 2º - As matérias indicadas neste artigo serão formuladas, após deliberação da Mesa Diretora, por Resolução de Mesa que terá numeração própria, sequencial, sem renovação anual.

Art. 13 – Acrescenta o § 4º ao art. 24 da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. [...]

§ 4º - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar.

Art. 14 – Altera o caput do art. 27 e seus incisos, e cria os parágrafos quarto e quinto, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do mandato:

- a) celebrar ou manter contrato com o Município;
- b) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- c) exercer o cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, sempre que não tiver compatibilidade de horário;

II – desde a posse:

- a) ser diretor ou proprietário de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;
- b) exercer cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere as alíneas “a” e “b”, deste artigo;
- d) no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em Comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;
- e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a Legislação Federal.

§ 5º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer o cargo de provimento em comissão, Subprefeito ou diretoria equivalente e dos Governos Federal e Estadual.

Art. 15 - Acrescenta o art. 27-A, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-A – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em nome das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse do público;
- VI – participar das Comissões Temporárias.

Art. 16 - Acrescenta o art. 27-B, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-B – São Obrigações e Deveres dos Vereadores:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;
- IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
- VI – portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – residir no território do Município de Barracão ou no município geminado de Dionísio Cerqueira/SC, desde que dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único – Será nula a votação de Vereador impedido nos termos do inciso V, deste artigo.

Art. 17 - Acrescenta o art. 27-C, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-C – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;
- V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI – proposta de cassação de mandato, por infração do disposto no artigo 7º, III do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1.967 ou conforme dispuser a Lei.

Art. 18 - Acrescenta o art. 27-D, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-D – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar como decoro na sua conduta pública;
- III – fixar residência fora do município, salvo no município geminado de Dionísio Cerqueira/SC, dentro do perímetro urbano.

Art. 19 - Acrescenta o art. 27-E, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-E – Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal, quando:

- I – ocorrer renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- III – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 5 (cinco) consecutivas, salvo motivo de doença comprovada ou missão autorizada pela Câmara;
- V - deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara no período legislativo ordinário.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Art. 20 – Altera o caput do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, seus incisos, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro e cria os parágrafos quarto e quinto, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:

- I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
- II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa, podendo ser prorrogado por igual período.
- III - em virtude de licença-gestante, por cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração.
- IV - para desempenhar missão temporária de interesse cultural ou de interesse do município devidamente comprovada.
- V - para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal e Estadual.
- VI - para exercer cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada, mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, e será despachado imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo:

- I - a liderança de sua Bancada ou do bloco parlamentar que integra, instruindo-o com atestado médico; ou
- II - qualquer outro Vereador, na hipótese de o Vereador afastado não pertencer à Bancada ou a Bloco Parlamentar.

§ 4º - Durante o Recesso, a licença prevista no inciso II do caput deste artigo será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

§ 5º - Assumindo o Suplente, o Vereador licenciado poderá reassumir o mandato assim que desejar.

Art. 30 - Acrescenta o art. 30-A, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-A. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer em Sessões Plenárias ou em reunião de Comissão, sendo que haverá o desconto proporcional ao seu subsídio.

§ 1º - Considerar-se-á ter comparecido à Sessão Plenária, o Vereador que assinar a folha de presença, participar integralmente da Ordem do Dia e permanecer, em Plenário, até o encerramento da ordem do dia.

Art. 31 - Acrescenta o art. 30-B a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-B - Considera-se como motivo justo, para fins de justificativa de falta, em Sessão Plenária, desde que devidamente comprovado:

- I - doença;
- II - nojo;
- III - gala;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;
V - atividades inerentes ao exercício de mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - A justificativa será apresentada por escrito no prazo de até duas Sessões Plenárias Ordinárias, após o retorno às atividades.

§ 2º - O requerimento será imediatamente despachado pelo Presidente, nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º - O Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta, nos termos deste artigo, quando estiver atendendo atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º - No que se refere ao inciso V do caput deste artigo, a comprovação será feita mediante relatório.

Art. 32 - Altera o § 1º, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – [...]

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em Sessão Plenária ou perante a Mesa.

Art. 33 – Revoga o art. 33 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ Único – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 33 – Acrescenta art. 33-A a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-A – As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 34 – Acrescenta art. 33-B a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-B – As Comissões Permanentes são 4, compostas cada uma de 3 membros, Presidente, Membro e relator, tendo as mesmas as seguintes denominações:

- I – Legislação, Redação e Justiça;
- II – Contas, Finanças e Orçamento;
- III – Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas;
- IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 35 – Acrescenta art. 33-C a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-C – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio aberto, seguindo-se o mesmo procedimento da eleição da mesa diretora, considerando-se eleito o mais votado e, em caso de empate, o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas comissões;

§ 2º - Os Vereadores concorrerão às eleições sob a mesma legenda com o qual foram eleitos, podendo os vereadores suplentes votar, no entanto, não poderão serem votados;

§ 3º - O Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões;

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas em dia a ser definido pela Mesa Diretora, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a reeleição de seus membros;

§ 5º - Nas composições das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara;

§ 6º - O vereador suplente poderá ser designado para atuar nas Comissões na falta de algum dos membros titulares, sendo vedada a atuação permanente.

Art. 36 – Acrescenta art. 33-D a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-D – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, relatores e membros e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ Único – Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 37 – Acrescenta art. 33-E a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-E – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 38 – Acrescenta art. 33-F a Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-F – Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
 - II – convocar reuniões extraordinárias;
 - III – presidir as sessões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV - receber a matéria destinada à Comissão;
 - V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - VI – representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;
 - VII - conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 dias, de preposição que se encontrarem em regime de tramitação ordinária;
 - VIII – solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da Comissão.
- § 1º - Todos os membros das Comissões sempre terão direito a voto.

Art. 39 – Revoga o parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica Municipal e altera o seu caput, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A Sessão Legislativa Ordinária compreenderá os períodos de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 8 de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se em datas e horários predeterminados em votação de maioria simples pelo plenário, que poderá modificá-lo sempre que for solicitado, segundo o interesse dos Vereadores.

§ 2º As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa Ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º - O início dos períodos da Sessão Legislativa Ordinária dependerá de convocação.

§ 4º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 6º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos em período de Recesso, que ocorre nos períodos em que não há Sessão Legislativa Ordinária.

§ 7º - Serão realizadas pelo menos 36 sessões ordinárias anuais.

§ 8º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando presente à sessão o vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 9º - As sessões serão públicas, salvo por deliberação em contrário, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 – Revoga o § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 40 – Altera os § 1º e 2º, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 – [...]

§ 1º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

Art. 41 – Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 40 da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 4º - Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 5º - Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.

Art. 42 – Altera o art. 42 da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

I - das leis concernentes a:

- a) Plano Diretor da Cidade;
- b) ao zoneamento e Uso do Solo;
- c) ao Código de Edificações e Obras;
- d) ao Código de Posturas;
- e) Alienação de Bens Imóveis;
- f) Concessão de Honrarias;
- g) Concessão de Moratória, privilégios e remissão de dívidas;
- h) Aumento de vencimentos dos servidores municipais;

II - da realização de sessões secretas;

III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança do nome da Sede do Município e distritos;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Câmara;

VII - da representação do contra o Prefeito e cassação do mandato;

VIII - da alteração da Lei Orgânica, obedecido a legislação vigente.

§ Único – Os dois terços dos membros são obtidos multiplicando-se o número de Edis por 02 (dois) e o produto, dividido por 03 (três), arredondando-se para o número inteiro mais próximo, caso o quociente seja fracionário.

Art. 43 – Acrescenta o art. 42-A a Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42-A – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao Código Tributário Municipal;
- b) à denominação de vias e logradouros;
- c) da rejeição de veto do Prefeito;
- d) da revisão geral anual dos servidores públicos municipais;
- e) à criação de cargos dos servidores municipais;

II – do Regimento Interno da Câmara;

§ Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 44 – Acrescenta o art. 42-B a Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42-B – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 45 – Acrescenta o art. 42-C a Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42-C – Os processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 46 – Altera caput e o § 4º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – Aprovado o Projeto de Lei na forma Regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento em discussão única mantendo-se o veto quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barracão, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2023.

VALDELÍRIO BORGES DE LIMA
Presidente

LUCIANE GARCIA DA ROSA
VICE-PRESIDENTE

MARCOS BELLAN
1º SECRETÁRIO

MARCIO DOMBROSKI
2º SECRETÁRIO

Cod421367